



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.682 - RJ  
(2013/0406701-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA NATALINA DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, fixou que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.682 - RJ  
(2013/0406701-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER**  
**RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA NATALINA DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 628, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento agravo interno da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 520, e-STJ):

*"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. IRREGULARIDADE E INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. JUROS.*

*Agravos internos contra decisão monocrática que deu parcial provimento aos apelos interpostos pelas partes, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, reduzindo a verba indenizatória para R\$ 3.000,00 para cada autor e determinar que os juros incidam a partir da citação.*

*Concessionária que não produziu prova idônea a comprovar a regularidade de fornecimento de água ao imóvel dos autores/2º*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apelantes, mas, ao contrário, ratifica a precariedade do serviço.*

*Perícia realizada nos autos atestando a ausência de regularidade no fornecimento de água para a residência dos demandantes, considerando o volume de água consumido por mês, inexistindo consumo registrado a partir do mês de setembro de 2000 até 14 de novembro de 2003.*

*Necessidade de abastecimento de água que é incontestável. A omissão na prestação do serviço é conduta ilícita e, por isso, deve responder a concessionária pelos danos que causar aos consumidores.*

*Dano moral configurado. Verba indenizatória de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor que é excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada.*

*Relação contratual. Juros que devem incidir a partir da citação*  
**RECURSOS DESPROVIDOS."**

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados, a ensejar a exata compreensão da controvérsia.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados referente à regularidade na prestação de serviço e conseqüente inexistência de dano moral ou a sua minoração, não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer apenas atribuição de nova valoração jurídica quanto à matéria unicamente de Direito posta nos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.682 - RJ  
(2013/0406701-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, fixou que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o afastamento de condenação à reparação extrapatrimonial decorrente de irregularidade na prestação do serviço de água, ou redução do valor fixado.

Inicialmente, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, também não merece conhecimento o apelo, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que é ilegal a irregularidade do fornecimento de água ao imóvel dos ora agravados, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 524/525, e-STJ):

*"Entretanto, sequer logrou a demandada comprovar tal tese, em descumprimento não apenas à regra inserta no artigo 333, II do CPC, mas também ao comando decisório de inversão do ônus da prova.*

*Como se vê, realizada a perícia, atestou o i. Expert a ausência de regularidade no fornecimento de água para a residência dos demandantes, considerando o volume de água consumido por mês, inexistindo consumo registrado a partir do mês de setembro de 2000 até 14 de novembro de 2003, o que prova que os autores não tinham em sua residência o regular abastecimento de água.*

*É inequívoco que a irregularidade do fornecimento de água ao imóvel dos autores foi ilegal, ensejando, assim, o direito à indenização compensatória de danos morais.*

*Consoante é cediço, em nosso ordenamento, não há limite legal prefixado ou tabela tarifada a ser observada pelo Juiz para a valoração do dano moral. Todavia, seu valor deve ser sempre arbitrado com fulcro nos princípios gerais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, buscando-se, assim, que a verba indenizatória seja fixada em montante suficiente para compensar o dano, sem, contudo, configurar-se como fonte de lucro para o ofendido.*

*No caso, a verba indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor revelou-se excessiva, razão pela qual se reduziu para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento, não merecendo qualquer reparo, diversamente do que pretendem os agravantes."*

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.*

*3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)*

*"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.*

*2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*idênticas e adotaram conclusões discrepantes.*

*4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.*

*5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.*

*6. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406701-0

AgRg no  
AREsp 448.682 / RJ

Números Origem: 00117084020038190001 117084020038190001 20030010121802 201324562059

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NATALINA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NATALINA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.